

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/014549
RECORRENTE: JORGE DE SOUSA MOURA
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: E060000622

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I
do CTB, “Transitar em velocidade superior à
máxima permitida em até 20%. Alegação de não
recebimento de notificações. Regularidade da
Notificação. Recurso Conhecido e IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por condutor devidamente identificado no AIT, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E060000622**, ao rigor do art. 191 do CTB, Código: 579-7/0 por “Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem, na data de 23/06/2016, na Rodovia BA084, Km 30,9 ENTR BR 101 – ENTR BA 509 (P/JAÍBA) (SAMU), na cidade de Conceição do Jacuípe.

O recorrente, como única argumentação, alega não recebimento das notificações, quais sejam, de autuação e penalidade, Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar, porquanto passível de ter apreciação recursal apenas quanto argumentações de Direitos e em específico, nulidades, o que não o faz.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não obstante alegue não recebimento de notificações, percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato e dos AR's que tanto a NA, como a NIP foram entregues no endereço do proprietário do veículo, nos termos dos códigos de postagem (AR NAI FJ168003436BR) e (AR NIP FJ883851552BR), recebidas no endereço de cadastro no

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

proprietário do veículo, respectivamente nas datas de 22/07/2016 e 10/05/2017 não havendo que se falar em injustiça ou ilegalidade, como afirma o Recorrente em suas razões.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos da Resolução **CONTRAN nº 619/2016 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E060000622** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E060000622**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária